CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO TOTAL Nº 04/2023 AO PROJETO DE LEI nº 183/2022

AUTORIA DO PROJETO: Poder Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver(a) MARIA MARIGHELLA

EMENTA DO PROJETO VETADO: "Acrescenta o art. 52 A à Lei 9502 de 28 de novembro de 2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre **Projeto de Lei nº 183/2022**, que "**Acrescenta o art. 52 A à Lei 9502 de 28 de novembro de 2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências",** proposição de iniciativa e autoria da Vereadora Maria Marighella.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Dispõe ainda o referido Regimento que "Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." (art. 201)

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inciso IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município - LOM, encaminhou sua discordância através do **Ofício nº 29/2023**, expondo os motivos do veto total ao Projeto de Lei em apreciação.

Ocorre que a redação apresentada para o dispositivo ao destinar o benefício eventual às pessoas relacionadas no art. 52-A, não deixa clara a intenção do legislador, podendo levar à interpretação de que apenas esses grupos, a partir da publicação da alteração, estariam contemplados pelo benefício eventual moradia, o que não atende ao interesse público, tendo em vista que os critérios contidos no §1° do art. 52 garantem o atendimento, de forma geral ao indivíduo tomando como critérios preferenciais as situações de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

Nesta mesma ótica, não atende, também, ao interesse público, a inclusão de normas no ordenamento jurídico que não observem os critérios contidos no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, no presente caso, especialmente, já que a falta de precisão pode acarretar em severos prejuízos a população mais carente, excluindo do rol de atendimento pelo poder público cidadãos que tenham necessidade do benefício, sobretudo se observado que as regras atuais já contemplam, em linhas gerais, o objeto da proposição.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO TOTAL Nº 04/2023 AO PROJETO DE LEI nº 183/2022.**

Sala das Comissões, 14 / de março / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**
Presidente

Vereador **Suíca**
Membro

Vereador **Alexandre Aleluia**
Membro

Vereador **Téo Senna**
Membro

Vereador **Henrique Carballal**
Membro

Vereador **Júlio Santos**

Vereador **Edvaldo Brito**